



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO nº 13/2023 – CMSMG/PA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO 6/2022-00003. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022001003. ART. 72, II, 8.666/1993. RESCISÃO CONTRATUAL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de terceiro aditivo do Contrato Administrativo nº 2022001, Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-00003, com objetivo de rescisão contratual de forma amigável entre a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA e o contratado A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTABIL LTDA, neste ato representado pelo Sr. Attila Robson Mendes Pimentel.

É o que se tem a relatar.

2. DO PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.1. DA RESCISÃO CONTRATUAL

Como mencionado anteriormente, as partes, por mutuo acordo, decidiram rescindir de forma amigável a assessoria contábil prestada por A R M PIMENTEL ASSESSORIA



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

CONTABIL LTDA, para a manutenção da ordem e bom andamento dos trabalhos realizados pela Casa Legislativa.

Sobre o tema o Art. 79, II da Lei No 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (Grifo nosso)

Verifica-se, assim, a presença de dois pré-requisitos para a legalidade do distrato: 1) que ele ocorra de forma amigável; 2) que haja conveniência, entendendo-se, também, como ausência de prejuízo para Administração.

Dessa forma, preenchido os pressupostos legais, haja vista que tanto a administração quanto o contratado assinarão o distrato por livre e espontânea vontade, quanto, pela análise documental presente no processo, onde não há qualquer ônus para a Administração, muito menos prejuízos de ordem técnica, dado que o serviço, continuamente, tem sido prestado.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não verificando qualquer vício que cause nulidade ao presente procedimento, estando as partes em acordo e com fundamento no interesse público, **OPINA-SE** pela legalidade dos atos administrativos até o presente momento e pela legalidade do distrato do Contrato Administrativo nº 2022001002, Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-00003.

S.M.J. É o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 28 de abril de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
OAB/PA nº 23.639
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA